DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Multa ambiental e processo criminal: o que muda para você

Tribunal: TJMT | **Processo:** 0000055-39.2012.8.11.0101

independência das instâncias infração administrativa ambiental ação penal • absolvição penal negativa de autoria auto de infração ambiental anulação • arquivamento inquérito crime ambiental não vincula multa administrativa

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

REPRESENTADO: ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C ATrata-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, atual Prefeito Municipal de União do Sul/MT, em decorrência de agentes do IBAMA e da SEMA/MT, terem lavrado o Auto de Infração n. 686577 e o Auto de Infração n. 123991, respectivamente por “destruir 52,34ha de floresta nativa na região amazônica, objeto de especial preservação,, sem licença outorgada pelo ´órgão ambiental”, e “por desmatar 214,60ha de mata nativa em área de preservação legal, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente”, violando, em tese, o art. 50, da Lei n. 9.605/98. Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça, promove o arquivamento do feito em relação ao Auto de Infração n. 123991, por se cuidar meramente de infração administrativa, sendo, pois, o fato penalmente atípico. No que pertine ao Auto de Infração n. 686577, opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena máxima cominada em abstrato. É O RELATÓRIO. DECIDO.1.Auto de Infração n. 686577.Ao que consta dos autos, fiscais do IBAMA autuaram o representado por ter, supostamente, destruído 51,34ha de floresta nativa em região amazônica, objeto de preservação, e sem licença do órgão ambiental.O art. 50 da Lei n. 9.605/98 dispõe:“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” [grifei].A prova da existência do fato [auto de infração de fls. 09], revela o descobrimento da aludida destruição na data de 16/07/2010.Impõe-se ressaltar que sequer a denúncia foi ofertada até a presente data, mesmo porque estamos diante de um termo circunstanciado.Com efeito, a prescrição opera-se pela pena máxima em abstrato cominada ao crime do artigo 50, da Lei Nacional n.º 9.605/98, que corresponde a 01 [um] ano de detenção.Em consonância com a regra do art. 110, § 1º, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva, nestes casos, prescreve em 04 [quatro] anos. Logo, à míngua de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tenho que o termo final para o exercício da pretensão punitiva estatal se dera em 15.07.2014, encontrando-se o feito hoje, portanto, fulminado pela prescrição.Em

se tratando a prescrição de matéria de ordem pública, que deve ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo criminal, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, com supedâneo no art. 107, inciso IV; art. 109, inciso V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PROPRIAMENTE DITA [pela pena máxima cominada em abstrato] e, consequentemente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, em relação ao crime do art. 50 da Lei n. 9.605/08 [fato descrito no Auto de Infração n. 686577], nos autos do Termo Circunstanciado n.º 148.083/2015.1.Auto de Infração n. 123991.Por seu turno, o órgão de cúpula ministerial, no que tange ao fato autuado, em tese, por ter o representado ter desmatado 214,60ha de mata nativa em área de reserva legal, postula o arquivamento do termo circunstanciado, ante a atipicidade do fato, tendo em vista consubstanciar-se em mera infração administrativa.Deveras, o art. 51 do Decreto 6.514/08, estabelece como infração administrativa contra a flora, verbis:“Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.”Efetivamente, ressai dos autos que o representado foi multado em R$1.073.000,00 [um milhão e setenta e três mil reais], por desmatar os 214,60ha [fls. 15].Trata-se, pois, de infração administrativa, fator a afastar a norma penal incriminadora do art. 50 da Lei n. 9.605/98, uma vez que a lei de regência, expressamente, em seu art. 70, considera infração administrativa toda ação ou omissão que viole regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.Em casos tais, impõe-se reconhecer que o direito penal deve assumir o papel de “soldado reserva”, na medida em que a lei ambiental possui outros meios que não o direito penal para a proteção do meio ambiente e punição do agente, verbi gratia, possuindo princípios específicos dentre os quais cito: princípio da precaução, princípio do poluidor pagador, e princípio da prevenção. Assim é que o princípio da intervenção mínima deve nortear a atuação estatal, no sentido de que o direito penal só deve agir quando os demais modos de controle social do direito falharem [direito administrativo, direito civil, etc.], ou seja, só se aplica a mais drástica esfera do direito interno quando estritamente necessária.Por conseguinte, não há que se falar materialmente em crime por parte do representado, cabendo ao Estado valer-se da esfera administrativa para a punição ao agente do suposto dano ambiental.Sobre mais, a presente promoção de arquivamento vincula o Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 28 do CPP c/c art. 29, VII da Lei 8625/93 c/c art. 71, XII da Lei Complementar Estadual 416/2010.Nesse sentido:“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO INTERPOSTA PELA SUPOSTA VÍTIMA (ART. 581, XV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PRETENDIDO O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL FORMULADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. CORRETO O NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR CONTA DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O titular da ação penal pública é o Ministério Público, razão pela qual somente esse órgão tem a possibilidade de ingressar com a demanda, se entender suficientes os elementos existentes nos autos do inquérito. Do mesmo modo, vislumbrando insuficiência probatória, cabe-lhe requerer o arquivamento. O controle judicial é feito pelo magistrado - e somente por ele. Está-se, ainda, na esfera administrativa. Por isso, inexiste recurso contra tal decisão. Se, por ventura, houver grave deslize nas condutas tanto do promotor como do juiz, arquivando inquérito indevidamente, deve-se apurar tal fato em âmbito administrativo, no tocante às condutas funcionais de ambos. O particular, mesmo o ofendido, não tem legitimidade para impedir o arquivamento" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 144).” [TJ-SC - RC: 20130543225 SC 2013.054322-5 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 04/11/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado] “INQUÉRITO POLICIAL. - DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, OU DEIXAR DE OBSERVAR AS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILIDADE. - PREFEITO MUNICIPAL. - PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO ARQUIVAMENTO. - ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DOS EMPENHOS. - EFETIVA OCORRÊNCIA. - AUSÊNCIA DE PRÁTICA DELITUOSA. - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS

QUE CORROBORAM ESTA SITUAÇÃO. - ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. I. Sendo o inquérito policial, um procedimento administrativo informativo destinado a subsidiar a propositura da ação penal, constituindo-se em um dos poucos poderes de autodefesa do Estado na esfera de repressão ao crime, com caráter nitidamente inquisitorial, segue-se a orientação legal no sentido de que nos casos de competência originária dos Tribunais, é forçoso o acolhimento da promoção de arquivamento do feito formulada pelo Procurador Geral, órgão titular da ação penal pública, se inocorrentes os elementos informativos necessários para o eventual oferecimento da denúncia, ou pela inexistência de elementos constitutivos do tipo. II. Inexistindo nos autos de inquérito policial, conforme demonstrado pelo Ministério Público, elementos que autorizem a instauração de ação penal, por falta de base empírica, não pode este Tribunal recusar o arquivamento requerido pela douta Procuradoria Geral de Justiça." [TJ-PR - IP: 1822364 PR 0182236-4, Relator: Lidio José Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 11/10/2007, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7479]"REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - APURAÇÃO DE CONDUTA DE MAGISTRADO FEDERAL - NECESSIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MEDIDA DE RIGOR -AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA -PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -DOMINUS LITIS - VINCULAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRECEDENTES - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ARQUIVADA. I - Diante da suspeita de participação de Magistrado Federal, na prática de delito, a instauração de procedimento administrativo, bem como inquérito judicial, para investigação dos fatos, são medidas de rigor e merecem cautela em sua apuração. Assim, não há se falar em perseguição, apto ao ajuizamento de Representação criminal. II - O pedido de arquivamento de Representação criminal, formulado pelo Ministério Público Federal, por falta de fundamentos para oferecimento de denúncia, vincula o Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o seu acatamento. Precedentes da egrégia Corte Especial. III - Representação criminal arquivada. [STJ - Rp: 409 DF 2009/0155478-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 21/09/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 14/10/2011]"NOTÍCIA CRIME Nº 543.063-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO NOTICIADOR: ANTONIO FERREIRA NOTICIADO: LUCIANA VARELLA CARRASCO - JUIZ DE DIREITO NOTÍCIA CRIME. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR JUÍZA DE DIREITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO IRRECUSÁVEL. "Tratando-se de ilícito cuja ação penal é de natureza pública, torna-se irrecusável o pedido de arquivamento de notícia crime quando formulado motivadamente pelo Subprocurador-Geral de Justiça, pois este age em nome do chefe do Ministério Público, na condição de dominus litis. Notícia Crime que se arquiva." (NC 507.539-4, OE, rel. Des. Carlos A. Hoffmann, j. 05/09/08). [TJ-PR - NOTCRI: 5430631 PR 0543063-1, Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 06/08/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 459]"NOTÍCIA CRIME - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ARTIGO 146, DO CÓDIGO PENAL - FALTA DE ELEMENTOS PARA A AÇÃO PENAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DEFERIDO. Nos feitos criminais de competência originária do Tribunal, o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público por inexistir qualquer elemento para justificar o oferecimento da denúncia, vincula o Tribunal sendo, por tal, irrecusável." [TJ-PR - NOTCRI: 3665229 PR 0366522-9, Relator: Rogério Coelho, Data de Julgamento: 29/06/2007, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 7401]"TERMO CIRCUNSTANCIADO - CRIME PREVISTO NO ART. 3°, ALÍNEA "J" DA LEI N° 4.898/1965 - ABUSO DE AUTORIDADE - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PEDIDO DEFERIDO. Compete à Procuradoria de Justiça oficiar nos processos de competência originária dos Tribunais, bem como pedir arquivamento de inquérito ou de peças informativas submetidas ao seu crivo, nos termos do artigo 29, inciso VII da Lei Orgânica do Ministério Público. Assim, diante da promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público Estadual, através da Procuradoria Geral de Justiça, impõe-se o seu acolhimento." [TerCir 68624/2013, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 05/09/2013, Publicado no DJE 11/09/2013]Diante do exposto, nos termos do art. 28 do CPP, acolho a promoção da d. Procuradoria-Geral de Justiça para DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 148.083/2015, reconhecendo a atipicidade penal do fato, em relação ao contido no

Auto de Infração n. 123.991.1.Dispositivo.Pelo exposto, com supedâneo no art. 107, inciso IV; art. 109, inciso V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PROPRIAMENTE DITA [pela pena máxima cominada em abstrato] e, consequentemente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, em relação ao crime do art. 50 da Lei n. 9.605/08 [fato descrito no Auto de Infração n. 686577], nos autos do Termo Circunstanciado n.º 148.083/2015.E, ACOLHO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 148.083/2015, reconhecendo a atipicidade penal do fato, em relação ao contido no Auto de Infração n. 123.991.Intimem-se a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça pessoalmente, e o representado pelo DJe, por seus advogados, Dr. Gérson Luís Werner, Dr. Marcos Levi Bervig, Dra. Daniela Seefeld Werner, e Dra. Luciana Werner Bilhalva. Com a preclusão recursal, revisem-se os autos. Inexistindo pendências, remetam-se-os ao Arquivo com as cautelas de estilo, observando-se a respectiva ‘baixa’ na Distribuição.Cumpra-se.Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2015.Des. Gilberto Giraldelli Relator

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.